



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/07/2001

PROCESSO Nº 1/1326/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9903293

RECORRENTE: PAULO ALIADUZ VERAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega das GIM's. O contribuinte deixou de apresentar ao Órgão de sua Jurisdição, os documentos solicitados através do Termo de Notificação. Infração ao art. 277 do Decreto 24.569/97, aplicando ao caso a penalidade inserta do art. 878, inciso VI, alínea "b" do mesmo diploma legal. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de procedência proferida pela instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa supra identificada haver deixado de apresentar as GIM's (Guia de Informação e Apuração do ICMS) dos meses de junho de 1999 à fevereiro do ano de 2000.

Os autuantes anexam aos autos a notificação relativa a solicitação da documentação omissa por parte do contribuinte e a informação constante do sistema GIM com relação a situação cadastral do mesmo.

Por não apresentar defesa com relação a acusação contida no auto de infração, correu o presente processo à revelia.

O julgador singular diante da acusação e das peças que compõem os presentes autos decide pela procedência do feito fiscal, por infringência do art. 277 do Decreto 24.569/97, com a aplicação da multa prevista no art. 878, inciso VI, alínea "b" do referido diploma legal.

Inconformada com o decisório singular, a empresa autuada apresenta recurso justificando o não atendimento da intimação referente as GIM's, por culpa exclusiva do Núcleo de Execução de Crateús, requerendo em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal.

(Handwritten mark)

Consta dos autos, a defesa por parte do contribuinte relativa a acusação inicial, apresentada no prazo prevista na legislação.

Diante da documentação acostada aos autos, a Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere o retorno dos autos a instância primeira, no sentido de que seja realizado um novo julgamento com a apreciação da impugnação protocolada no Contencioso Administrativo Tributário. Os membros da 1ª Câmara deste Conselho diante das informações constantes dos autos decide pelo retorno do processo a instância singular para um novo julgamento com a apreciação da peça defensiva, anulando assim o decisório singular de procedência do feito fiscal.

O presente processo teve uma nova distribuição por parte da Célula de Julgamento do CONAT e a julgadora singular diante da documentação acostada aos autos decide pela procedência do feito fiscal, tendo em vista a caracterização da infração apontada no auto de infração, por infringência ao art. 277 do Decreto 24.569/97

O recurso voluntário apresentado pela autuada persegue os mesmos argumentos da defesa inicial, afirmando que os documentos (blocos de notas fiscais) encontravam-se de posse da Fiscalização do Núcleo de Execução, razão do atraso na entrega das GIM's solicitadas no Termo de Intimação. Ao final requer a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao seu direito de defesa previsto no Decreto 24.346/97.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória prolatada pela instancia singular, haja vista o prazo existente entre a entrega dos blocos de notas fiscais e a lavratura do auto de infração, existir tempo hábil que possibilitava a entrega das GIM's solicitadas pelos agentes fiscais.

VOTO DO RELATOR

O texto legal regulamentado pelo decreto 24.569/97 com relação ao cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes do ICMS, assim se expressa:

“Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, serie, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento”.

O artigo da lei 12.670/96 acima transcrito, como se observa em seu conteúdo, destina ao regulamento do ICMS as normas específicas com relação as obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes do imposto estadual.

O art. 277 do Decreto 24.569/97, determina a obrigatoriedade da entrega das GIM's (Guia de Informação e apuração do ICMS) por parte de todos os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, que estejam incluído no regime normal de recolhimento ou outros, a critério da Secretaria da Fazenda.

As informações inseridas nas GIM's, além do conteúdo lançado pelos contribuintes com relação ao imposto devido e os valores das aquisições e vendas realizados no período, proporciona ao Estado um controle sobre o volume econômico que circula no Estado, servindo tais números de subsídio para uma correta distribuição de cotas do Imposto Estadual referente aos Municípios.

No que diz respeito aos fatos apontados no auto de infração ora analisado, verificamos que a empresa autuada conforme os dados e documentos anexos e o próprio recurso apresentado, deixou de apresentar as Guias solicitadas no Termo de Notificação emitido pelos agentes fiscais, existindo inclusive prazo entre a solicitação e o documento que comprova a entrega de todas as notas fiscais que se encontravam com a fiscalização, para que a empresa providenciasse o devido preenchimento e entrega da documentação solicitada.

O recurso envereda apenas com relação a impossibilidade da recorrente de apresentar as guias solicitadas, tendo inclusive sido adulterado por parte da recorrente, a data do recebimento dos documentos fiscais que a mesma argüia estarem de posse dos Fiscais da Fazenda Estadual.

Como bem observou a Digna Julgadora Singular, no documento anexado pela recorrente consta a data de 19 de abril do ano de 2000, enquanto o documento juntado aos autos relativo a defesa inicial, a data ali exposta é do dia 14 de abril do ano de 2000, portanto, data esta que diverge da documentação apresentada pela autuada em seu recurso. Como vemos, em nenhum momento verifica-se a impossibilidade da empresa apresentar as guias solicitadas na intimação inicial, descaracterizando, portanto, a pretensa nulidade suscitada pela empresa autuada, persistindo apenas a falta de entrega da documentação solicitada no Termo Notificatório.

Diante dos fatos, caracterizada encontra-se a infração as normas instituídas pelo Decreto 24.569/97, o que nos leva a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o decisório prolatado pela instância singular em todos os seus termos.

É o voto.

(assinatura)

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **PAULO ALIADUZ VERAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da multa inserta no art. 878, inciso VI, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR

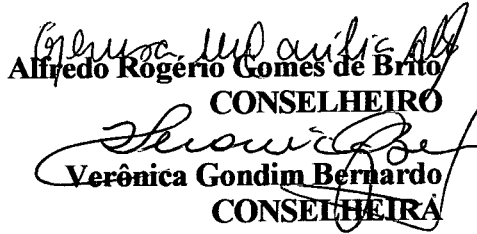

Raimundo Aguiar Mourais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO